



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.776 - SP (2015/0313270-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SERGIO OLIMPIO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO PINTO DUARTE E OUTRO(S) - SP178382**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DEMORA PARA REMOÇÃO DO AGRAVANTE A ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. PERDA DO OBJETO. *WRIT* E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

1. As informações prestadas pelo Juízo das Execuções noticiam que a progressão anteriormente concedida foi suplantada em razão de nova condenação em regime inicial fechado, não havendo que se falar, portanto, que a manutenção do agravante em regime mais gravoso configura constrangimento ilegal por excesso de execução.

2. Diante da nova realidade fático-processual, o objeto da impetração e também do presente recurso encontra-se esvaziado. Precedentes.

Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, bem como o mérito da própria impetração.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.776 - SP (2015/0313270-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SERGIO OLIMPIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE E OUTRO(S) - SP178382
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SERGIO OLIMPIO DA SILVA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Gurgel de Faria que não conheceu da impetração sob o seguinte fundamento:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de SERGIO OLIMPIO DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do HC n. 2228480-48.2015.8.26.0000 (fls. 1/15).

Consta dos autos que Juízo da 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Andradina/SP concedeu ao paciente o benefício de progressão ao regime semiaberto, em 18/9/2015 (Execução Criminal n. 604.231, fls. 53/54).

Segundo o writ, o paciente sofre constrangimento ilegal, pois encontra-se submetido a situação mais gravosa que a determinada pelo Juízo da Execução, uma vez que permanece cumprindo pena em regime fechado.

Ao final, os impetrantes requereram a concessão de medida in limine litis, para que o paciente seja inserido em unidade compatível com o regime intermediário ou que aguarde em albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado.

Passo a decidir.

O Tribunal a quo não conheceu do HC n. 2228480-48.2015.8.26.0000 à base da seguinte fundamentação (fls. 68/69, grifos acrescidos):

2. A presente ação de *habeas corpus* não é de ser conhecido (*sic*).

Com efeito, ao impetrar o remédio heroico, afirmou-se estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, porque, conquanto passados mais de 40 dias da decisão que deferiu a sua progressão ao regime semiaberto, ele ainda se encontra custodiado em meio fechado.

É claro que, **se o paciente não foi transferido para o regime intermediário cuja vaga certamente já foi solicitada, o pedido posto na impetração** – consistente na sua imediata remoção para o regime semiaberto ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade, por absoluta falta de vagas, para prisão albergue domiciliar – **deveria ter sido dirigido primeiramente ao douto Juiz das Execuções Criminais**, mormente em se considerando o que dispõe o artigo 66, incisos III, alínea "f", da Lei de Execução Penal.

Não consta, contudo, que os ilustres impetrantes tenham adotado previamente aquela medida, haja vista que, em caso contrário, estariam agora a insurgir-se contra eventual indeferimento da imediata transferência do paciente para o regime semiaberto ou para prisão albergue domiciliar, a indicar não terem buscado, antes do mais, a tutela jurisdicional perante o Juiz competente, neste caso, o da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Andradina.

Desse modo, **não cabe a esta Corte de Justiça conhecer e decidir acerca desse pleito específico, ainda não dirigido ao Juiz das Execuções Criminais, sob pena de perpetrar-se verdadeira supressão de instância**, com inaceitável vulneração do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Frente a esse quadro, por não ser dado aos ilustres impetrantes valerem-se da via eleita para pleitear medida da competência do MM. Juiz *a quo*, a denotar a ilegitimidade deste no polo passivo do presente remédio constitucional, exsurge inafastável o não conhecimento do *mandamus*.

Como se vê, o mérito do habeas corpus originário não foi apreciado, porque o pedido ali formulado deixou de ser, primeiramente, submetido à análise do Juízo das Execuções Criminais, de modo que as matérias relativas à imediata remoção do paciente a estabelecimento prisional adequado ou concessão de prisão domiciliar não poderiam ser examinadas pela Corte estadual, sob pena de supressão de instância.

Assim, forçoso convir que o presente habeas corpus padece do mesmo vício identificado na origem, sendo certo que o conhecimento antecipado dos temas ventilados pelo impetrante demanda a supressão de duas instâncias jurisdicionais, razão pela qual este Tribunal Superior acha-se impossibilitado de avaliá-los.

A propósito, cito precedentes exarados por ambas as Turmas da 3ª Seção em casos análogos ao presente (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECEIO DE RECOLHIMENTO EM REGIME MAIS RIGOROSO POR AUSÊNCIA DE VAGA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TJ, E TAMPOUCO DEDUZIDA EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando evita a supressão de instância, ao tornar certo que o pleito de aguardar, em regime aberto ou em prisão albergue domiciliar, a vaga no estabelecimento adequado, não foi apresentado ao competente juízo da execução, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de *writ* impetrado na origem. Precedentes da Sexta Turma.

2. A questão referente ao recolhimento do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 327.166/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/9/2015).

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A tese proposta no recurso – prisão do recorrente em regime aberto/domiciliar enquanto não surgir vaga no estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto – não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, que indeferiu liminarmente o *writ* originário.

2. Hipótese em que os argumentos deduzidos no presente recurso não foram debatidos na instância originária, razão pela qual esta Corte Superior acha-se impossibilitada de examiná-los, sob pena de incorrer em supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 52.245/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão (fls. 77/79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual a defesa repisa a alegação de que o paciente permanece em regime fechado, mesmo após o Juízo das Execuções deferir a progressão ao intermediário em 18/9/2015.

Requer, assim, a reconsideração da decisão vergastada para que seja determinado o prosseguimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.776 - SP (2015/0313270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o esforço defensivo, a irresignação está superada.

As informações acostadas às fls. 103/110 noticiam que a progressão anteriormente concedida foi suplantada em razão de nova condenação em regime inicial fechado, não havendo que se falar, portanto, que a manutenção do agravante em regime mais gravoso configura constrangimento ilegal por excesso de execução.

Diante da nova realidade fático-processual, o objeto da impetração e também do presente recurso encontra-se esvaziado. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTO CONCRETO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, a revogação da prisão domiciliar está devidamente fundamentada em elementos concretos, a saber, na prática de novo crime durante a concessão excepcional do benefício, o que acarretou a quebra da confiança depositado pelo Estado no paciente.

III - Ademais, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o paciente sofreu nova condenação à pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão em regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal a quo em grau de apelação, razão pela qual encontra-se cumprindo a reprimenda em regime fechado. Assim, inviável a concessão da prisão domiciliar.

IV - Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte Superior admite a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime fechado, mormente nos casos de doença grave que não podem ser devidamente tratadas na própria unidade prisional, o que não se verifica na espécie. Precedentes. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido (HC 352.947/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016)

Destaco, ainda, decisões monocráticas com o mesmo entendimento ora firmado: HC 377.892/RS, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/06/2017; HC 330.448, Relator Min. FELIX FISCHER, DJe 26/10/2016.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o presente agravo regimental, bem como o mérito da própria impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 344.776 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000875568 22284804820158260000 604231

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PINTO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE E OUTRO(S) - SP178382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO OLIMPIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO OLIMPIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE E OUTRO(S) - SP178382
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, bem como o mérito da própria impetração."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.